



Bruxelas, 26 de maio de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de 21
de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE BLOQUEIO GEOGRÁFICO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas:

As partes interessadas, nomeadamente as pessoas singulares residentes no Reino Unido (salvo se tiverem a nacionalidade de um Estado-Membro) e as empresas estabelecidas no Reino Unido, são aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição tendo em conta o presente aviso.

Nota:

O presente aviso não diz respeito a outros aspetos relacionados com as transações eletrónicas, como a compra em linha com entrega posterior de encomendas e a neutralidade do comércio eletrónico e da Internet, nem à proteção dos consumidores em geral.

Outros avisos referentes a estes aspetos estão a ser elaborados ou já foram publicados⁶.

Após o termo do período de transição, as regras da UE no domínio do bloqueio geográfico, e nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/302⁷ que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Regulamento (UE) 2018/302 proíbe a discriminação baseada na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes, incluindo o bloqueio geográfico injustificado, em certas transações transfronteiriças entre um comerciante e um cliente relativas à venda de bens e à prestação de serviços na UE. Em particular, estabelece as seguintes medidas de proteção dos clientes⁸:

- proibição do bloqueio discriminatório ou da restrição do acesso dos clientes às interfaces em linha dos comerciantes (por exemplo, um sítio Web) e do redirecionamento para uma outra interface em linha sem o consentimento prévio do cliente (artigo 3.º),
- interdição de os comerciantes aplicarem, em certas situações definidas, numa base discriminatória, diferentes condições de acesso dos clientes a bens e serviços (artigo 4.º, conhecido informalmente como o princípio de «comprar como um habitante local»),

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt

⁷ Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno (JO L 60 I de 2.3.2018, p. 1).

⁸ Tanto consumidores como empresas.

- não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 5.º).

2. CLIENTES NO REINO UNIDO

Após o termo do período de transição, as pessoas singulares residentes no Reino Unido (salvo se tiverem a nacionalidade de um Estado-Membro e o eventual tratamento discriminatório se basear nesse critério) ou as empresas estabelecidas no Reino Unido deixarão de beneficiar do Regulamento (UE) 2018/302:

- Em primeiro lugar, essas pessoas ou empresas que pretendam aceder a sítios Web na UE não beneficiarão da referida proibição no que respeita ao acesso às interfaces em linha dos comerciantes. Tal significa que um comerciante poderá bloquear, limitar ou redirecionar esses clientes para versões específicas do seu sítio Web que poderão ser diferentes da interface em linha a que os clientes tentaram aceder inicialmente.
- Em segundo lugar, essas pessoas ou empresas não terão a garantia de poder «comprar como um habitante local» na UE nas situações abrangidas pelo artigo 4.º do regulamento, incluindo beneficiar dos mesmos preços e condições que os habitantes locais (ou seja, os clientes do Estado-Membro de origem do comerciante) no que respeita à oferta de bens e serviços. As vendas em linha e fora de linha de bens e serviços, tais como os bens entregues ou recolhidos no território da UE, os bilhetes para eventos desportivos ou parques de diversões nos Estados-Membros e a venda de serviços prestados por via eletrónica, tais como serviços de alojamento, constituem exemplos de domínios em que esses clientes serão afetados.
- Em terceiro lugar, ao utilizarem meios de pagamento do Reino Unido, essas pessoas ou empresas não beneficiarão de proteção caso os comerciantes apliquem à operação de pagamento condições diferentes das oferecidas aos clientes da UE ou, ao (quererem) pagar bens ou serviços por via eletrónica, caso os comerciantes se recusem a finalizar a compra por razões relacionadas com o pagamento.

3. COMERCIANTES DO REINO UNIDO QUE OPERAM NA UE

O Regulamento (UE) 2018/302 aplica-se a todos os comerciantes que operam na UE, independentemente de estarem estabelecidos na UE ou num país terceiro (considerando 17 do referido regulamento).

Por conseguinte, após o termo do período de transição, os comerciantes estabelecidos no Reino Unido que operam na UE continuarão a estar sujeitos às regras estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2018/302 no que respeita às atividades exercidas na UE.

Consequentemente, os clientes que têm a nacionalidade de um Estado-Membro ou que residem ou estão estabelecidos num Estado-Membro podem continuar a invocar os direitos supramencionados que decorrem desse regulamento no que respeita a esses comerciantes.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE em matéria de bloqueio geográfico (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/geo-blocking-digital-single-market>) contém informações gerais sobre a legislação da União aplicável ao bloqueio geográfico. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias